

P 37991/2019

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Luiz J. J.
Presidente
25 / 06 / 2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.940
(Antonio Carlos Albino e Marcelo Roberto Gastaldo)

Prevê, nas escolas da rede municipal de ensino, atividades extracurriculares de caráter educativo e disciplinar; e dá providências correlatas.

Art. 1º. Em casos de indisciplina, após advertência ao aluno e a seu responsável legal, as escolas da rede municipal de ensino poderão implementar atividades extracurriculares de caráter educativo e disciplinar, observado, em todos os casos, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

§ 1º. As atividades incluirão ações de preservação e de manutenção do patrimônio escolar, inclusive reparação de danos, e, se necessário, com registro em prontuário escolar e lavratura de termo de compromisso com o responsável legal, de acordo com os arts. 1.634 e 1.747 do Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

§ 2º. As atividades serão classificadas como:

I – Prática de Ação Educacional – PAE, que abrange, dentre outras iniciativas, a promoção de:

a) reuniões com os alunos e demais segmentos da comunidade escolar, para discutir as questões relacionadas à violência na escola, buscando compreender as diferentes visões sobre o tema, esclarecer dúvidas, prestar orientações, informar direitos e deveres;

b) círculos restaurativos e de cultura da paz, espaços de resolução pacífica de conflitos de menor potencial ofensivo, voltados a restabelecer os laços rompidos entre agressores e agredidos, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade de todos, bem como a reparação voluntária dos danos;





(PL nº 12.940 - fl. 2)

c) participação em palestras, seminários, ciclos de debates e outras atividades pedagógicas que possibilitem ao aluno oportunidade de refletir sobre a conduta praticada e a sua responsabilidade;

d) exposição de cartazes e faixas, e distribuição de folhetos e outros materiais com conteúdos informativos;

e) atividades pedagógicas culturais e de lazer, tais como apresentações de músicas, peças teatrais, coreografias, jograis, gincanas e vídeos educativos;

II – Manutenção do Ambiente Escolar – MAE, compreendendo:

a) reparação de danos;

b) restauração do patrimônio da escola ou dos membros da comunidade escolar.

§ 3º. As atividades de reparação de danos e de restauração de patrimônio que, pelas circunstâncias, natureza e vulto, não puderem ser realizadas pelos alunos, caberão aos seus responsáveis legais.

Art. 2º. No caso de suspeita de indisciplina de aluno por transporte de objeto estranho ao material escolar que coloque em risco a integridade física própria ou de terceiros, as unidades escolares adotarão providências imediatas para a apuração, vedada a exposição do aluno a situação vexatória.

Art. 3º. Para fins de aferição do cumprimento de requisitos para concessão de benefícios sociais, as unidades escolares comunicarão às autoridades competentes a omissão de responsáveis legais quanto aos deveres de acompanhar a frequência, o desempenho e o comportamento dos alunos.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Considerando a onda de violência que assola os ambientes escolares, o presente projeto de lei objetiva fortalecer a prevenção e a obrigação de acompanhamento do desenvolvimento e frequência dos alunos pelos pais, bem como as medidas educativas disciplinares para alunos que desrespeitarem regras escolares, com condutas incompatíveis para esses ambientes.

O Poder Público não pode ficar omissos, mas sim deve agir de maneira efetiva para a inclusão social desses alunos, com a finalidade de formar cidadãos de bem.



(PL nº 12.940 - fl. 3)

As medidas disciplinares são necessárias, não como forma de penalidade, mas sim de reeducação, pois o respeito e a disciplina precisam ser preservados no ambiente escolar, visando a melhoria do processo de ensino/aprendizagem.

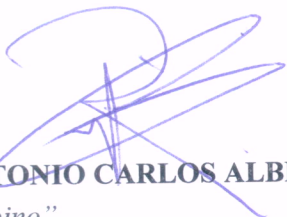
As situações de violência, criminalidade e desrespeito encontram-se em patamar tão precário que uma pesquisa global da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com mais de 100 mil professores e diretores de escola do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio (alunos de 11 a 16 anos) põe o Brasil no topo de um ranking de violência em escolas.

Na enquete da OCDE, 12,5% dos professores ouvidos no Brasil disseram ser vítimas de agressões verbais ou de intimidação de alunos pelo menos uma vez por semana. Trata-se do índice mais alto entre os 34 países pesquisados – a média entre eles é de 3,4%. Depois do Brasil, vem a Estônia, com 11%, e a Austrália, com 9,7%. Na Coreia do Sul, na Malásia e na Romênia, o índice é zero.

Vale ressaltar que este projeto de lei assemelha-se com o Programa de Conciliação para Prevenir a Evasão e a Violência Escolar (PROCEVE), do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, de iniciativa do Promotor de Justiça Sérgio Fernando Harfouche, com o objetivo de resgatar o respeito ao direito fundamental à educação, buscar a integração social dos alunos indisciplinados, como também o acompanhamento dos pais no desenvolvimento social e educacional dos filhos.

Diante do exposto, e acreditando não só na melhoria da segurança nas escolas municipais mas, principalmente, em resgatar o respeito e a ordem e ainda a proteção da vida de crianças, adolescentes e de todos os servidores públicos que atuam na rede municipal de ensino, pedimos aos nobres Vereadores a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 24/06/2019


ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"


Eng. MARCELO GASTALDO